



AO JUÍZO DA 29 ZONA ELEITORAL - ROLIM DE MOURA/RO

Autos nº: 0600013-31.2026.6.22.0029

O Ministério Público, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem a presença do juízo, com fundamento no art. 360 do Código Eleitoral, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal ajuizada em face de **ALDAIR JULIO PEREIRA**, nos termos da denúncia constante do ID 123208486, imputando-lhe a prática do delito consistente na utilização de documento falso, por ter instruído o processo de registro de candidatura n.º 0600093-05.2020.6.22.0029, referente à sua candidatura ao cargo de Prefeito nas eleições de 2020, com certificado de conclusão do ensino médio ideologicamente falso (ID 123204969, fl. 07), apresentado com a finalidade de comprovar sua escolaridade.

Recebida a denúncia (ID 123208889), o acusado foi regularmente citado (ID 123213527) e apresentou resposta à acusação (ID 123216556). Após manifestação ministerial (ID 123219626), foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidos uma testemunha e dois informantes, bem como colhido o interrogatório do acusado, conforme registrado na ata de audiência constante do ID123226340). Encerrada a instrução, vieram os autos ao Ministério Público para

Avenida João Pessoa, 4526 – Centro – Rolim de Moura/RO
CEP: 76.940-000 – Fone: (69) 3449-0450 – E-mail: 3pj.rolim@mpro.mp.br





apresentação das alegações finais.

É a síntese do necessário.

Dispõe o art. 353 do Código Eleitoral que incorre em infração penal aquele que faz uso de documento falso ou alterado, referido no art. 348 do mesmo diploma legal.

No caso dos autos, restou amplamente demonstrado que o acusado utilizou documento público falso — certificado de conclusão do ensino médio expedido, em tese, por instituição pública de ensino — para instruir seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito nas eleições de 2020.

Conforme exaustivamente demonstrado, a instituição de ensino confirmou que o documento não foi por ela emitido, que o acusado jamais integrou seu corpo discente e que o certificado apresenta diversas incongruências incompatíveis com documentos autênticos, circunstâncias corroboradas pelos elementos colhidos no inquérito policial e pelos laudos periciais produzidos em documentos de idêntica origem e características.

Assim, comprovada a materialidade delitiva e o efetivo uso do documento falso perante a Justiça Eleitoral, encontra-se preenchido o núcleo do tipo penal previsto no art. 353 do Código Eleitoral, impondo-se a condenação do acusado, desde que igualmente demonstrado o elemento subjetivo do delito, o que será analisado no tópico seguinte.

Desde logo, cumpre destacar que não subsiste controvérsia quanto a dois fatos fundamentais: **(i)** o certificado de conclusão do ensino médio que instrui o pedido de registro de candidatura é materialmente falso; e **(ii)** referido documento foi efetivamente juntado aos autos do processo de registro de candidatura do acusado, por ele próprio ou por integrantes de sua equipe de campanha, que atuavam sob sua orientação

Avenida João Pessoa, 4526 – Centro – Rolim de Moura/RO
CEP: 76.940-000 – Fone: (69) 3449-0450 – E-mail: 3pj.rolim@mpro.mp.br





e responsabilidade.

As controvérsias suscitadas ao longo da instrução restringem-se a questões periféricas, consistentes na alegação de que o documento não era indispensável ao deferimento do registro de candidatura e de que o acusado e sua equipe desconheciam sua falsidade.

Importa registrar, ainda, que a presente ação penal se refere exclusivamente ao uso do documento falso no processo de registro da candidatura do denunciado ao cargo de Prefeito nas eleições de 2020, sua primeira candidatura ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Embora diga respeito a fato posterior, registra-se que, nos autos n.º 0600011-85.2025.6.22.0000, também foi apurada a utilização do mesmo certificado falso para instruir o pedido de registro de candidatura nas eleições de 2024, procedimento que atualmente se encontra em fase de cumprimento de Acordo de Não Persecução Penal celebrado pelo investigado.

No curso da instrução, a testemunha **MARIA HELENA** declarou que exerceu a função de Diretora do CEEJA Aida Fibiger de Oliveira por aproximadamente oito anos, período durante o qual era, em regra, a responsável pela assinatura dos certificados e diplomas expedidos pela instituição, sendo substituída apenas excepcionalmente pela Vice-Diretora, em casos de férias ou afastamentos.

Relatou, ainda, que tomou conhecimento da existência de falsificações de certificados e diplomas atribuídos à instituição de ensino, circunstância amplamente divulgada, razão pela qual diversos órgãos públicos e instituições passaram a solicitar confirmação da autenticidade dos documentos emitidos pela escola sempre que surgiam dúvidas acerca de sua veracidade.

Foi categórica ao afirmar que o certificado apresentado por ALDAIR não foi emitido pelo CEEJA Aida Fibiger de Oliveira e que o





acusado jamais foi aluno daquela unidade escolar.

Por sua vez, os informantes **BENEDITO** e **EDSON**, ambos ocupantes de cargos de confiança na Administração Pública Municipal, atualmente exercendo o cargo de Secretários Municipais por nomeação do acusado, informaram que atuaram como coordenadores das campanhas eleitorais de ALDAIR nos pleitos de 2020 e 2024.

Segundo relataram, embora a comprovação de conclusão do ensino médio não constituísse requisito para o deferimento do registro de candidatura, o documento foi entregue pelo próprio acusado para instrução do pedido de registro, cabendo à equipe apenas providenciar sua juntada aos autos.

Acrescentaram que jamais suspeitaram da inautenticidade do certificado e que, caso tivessem identificado qualquer inconsistência, sequer o teriam anexado ao processo, justamente por se tratar de documento desnecessário ao registro da candidatura.

II – DA FALSIDADE DO DIPLOMA. COMPROVADA MATERIALIDADE DELITIVA.

Embora o acusado sustente, em suas alegações defensivas, que desconhecia a falsidade do diploma apresentado, inexiste qualquer dúvida quanto à materialidade delitiva, restando amplamente demonstrado que o certificado de conclusão do ensino médio utilizado para instruir o pedido de registro de candidatura é documento falso.

Ainda na fase investigatória, o CEEJA Aida Fibiger de Oliveira, instado a se manifestar acerca da autenticidade do documento, informou expressamente que o certificado apresentado por ALDAIR era falso (ID 123204981, fl. 30).





Pois bem, este Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos - Aída Fígiber de Oliveira, localizado na Comarca de Cacoal, NOTIFICA a quem possa interessar que ao aplicar os conceitos de análise sobre o material questionado para a verificação de sua autenticidade, concluiu que tal documento não fora emitido por esta instituição e que todos os detalhes, informações e material necessário serão remetidos ao Ministério Público Estadual, para que tome as medidas que achar necessárias.

Na mesma oportunidade, a unidade escolar esclareceu (ID 123204981, fl. 31):

- **Aldair Júlio Pereira, nunca foi aluno nesta instituição de ensino;**
- **Assinatura da gestora da época Sra. Maria Helena Felix Moreira, não é legítima!**
- **Número da Portaria de nomeação da referida gestora/diretora no momento da emissão do certificado (falsificado) é a de 1255/GAB/SEDUC, enquanto deveria a mesma foi nomeada por meio da Portaria nº: 117/GAB/SEDUC/2003;**
- **A Portaria nº: 1255/GAB/SEDUC, foi de nomeação da gestora/diretora Sumaya Ali Mota (ano de 2000);**
- **No certificado “falso”, dentre outras incongruências, temos o fato de apresentar no texto principal (frente do certificado), a informação de que Aldair Júlio Pereira, teria concluído o ensino médio, por meio de EXAMES DE SUPLÊNCIA, enquanto que no verso (parte de trás), consta a informação de que a conclusão acima referida, teria sido por meio de TELECURSOS – 2000 E O TELESINO;**
- **Por fim, constatou-se ainda, que nos dados do registro, consta o livro nº: 05, fato que destoa da verdade, pois nesta Instituição, os livros de registros chegam, no máximo, até 02.**

Esses elementos, por si sós, revelam a absoluta incompatibilidade entre o documento apresentado e os registros oficiais da instituição de ensino.





Mais do que afirmar a falsidade do certificado, a escola foi categórica ao declarar que o acusado **jamais integrou seu corpo discente**, afastando qualquer alegação de que teria regularmente frequentado aulas, realizado exames ou concluído o ensino médio naquela unidade escolar.

Cumprе destacar que tal afirmação jamais foi infirmada por qualquer elemento de prova produzido pela defesa.

Embora o diploma apresentado pelo acusado não tenha sido submetido, especificamente, à perícia documentoscópica, constam dos autos cópias do Inquérito Policial n.º 057/2020 (Processo n.º 0000693-76.2020.8.22.0007), juntadas entre os IDs 123204971 e 123204981, instaurado pela Polícia Civil de Cacoal para apurar esquema de falsificação de certificados expedidos em nome do CEEJA Aida Fibiger de Oliveira.

No curso daquela investigação foram apreendidos diversos certificados com as mesmas características gráficas, estruturais e documentais do apresentado pelo acusado, todos submetidos à perícia oficial, a qual concluiu, de forma uniforme, pela falsidade dos documentos.

Veja o “diploma” apresentado pelo candidato no processo eleitoral:





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
C.E.E.J.A. AIDA FIBIGER DE OLIVEIRA
CACOAL - RONDÔNIA

Certificado

Nos termos dos artigos 37 e 38 da Lei 9.394/96, da Resolução nº 138, de 27 de Dezembro de 1999 do Conselho de Educação do Estado de Rondônia, certifico que **ALDAIR JULIO PEREIRA**, filho(a) de **BENEDITO JULIO PEREIRA** e **MARIA SILVA PEREIRA**, natural de **Goiatuba - PR**, nascido(a) aos **20 de Junho de 1966**, concluiu em **2006**, o ensino em nível **MÉDIO**, por ter sido aprovado(a) nos **Exames de Suplência**, com direito a **prosseguir estudos em caráter regular**. O presente Certificado tem valor nacional

CEEJA - Aida Fibiger de Oliveira
Cacoal-RO, 12 de junho de 2006.

Assinatura do Portador

Responsável pelo Órgão Expedidor
Maria Helena Félix Moreira
Diretora do CEEJA
Pólo LUSCÁVAL DO R
Cacoal - RO

Avenida João Pessoa, 4526 – Centro – Rolim de Moura/RO
CEP: 76.940-000 – Fone: (69) 3449-0450 – E-mail: 3pj.rolim@mpro.mp.br





HISTÓRICO ESCOLAR	MENÇÃO /	REALIZAÇÃO DAS PROVAS		CARGA	REGISTRO E OBSERVAÇÕES
DISCIPLINAS	NOTA	DATA	UNIDADE FEDERADA	HORÁRIA	
Língua Portuguesa e Lit. Brasileira	*X8,5	19.11.2003	RO	-	*x = Disciplinas eliminadas através do Telecurso 2000.
Língua Estrangeira Moderna (Inglês)	*18,2	06.12.2004	RO	80	*! = Disciplinas eliminadas através do Telensino.
História	*X7,5	04.03.2004	RO	-	
Geografia	*X8,0	20.11.2005	RO	-	
Matemática	*18,5	17.04.2006	RO	140	
Física	*17,5	10.05.2006	RO	100	
Química	*17,5	19.08.2003	RO	100	
Biologia	*X7,5	20.09.2004	RO	100	
Geografia do Estado de Rondônia	*18,5	10.10.2005	RO	80	
História do Estado de Rondônia	*X8,5	16.09.2004	RO	80	

Registrado sob nº 2258 fls. 06 Livro nº 025 de Registro de 04/03/2004 do CEEJA (Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos) Aida Fibiger de Oliveira, Cacoal(RO), 16 de 06 de 2006

Responsável: *[Assinatura]*

Assessoria Técnica de Projetos
Ord.Serv. nº 05-GAB/SEDUC/2005
Secretaria Geral
Cacoal - RO

Governo do Estado de Rondônia
Secretaria de Estado da Educação
Representação do Ensino de Cacoal - RO
Decreto Sob nº 9053 - 10 04 2000
Telefones: 441 2421 e 443 1351

Visto Confere

Em 12/06/2006

[Assinatura]
Orlando da Silva
Inspetor Escolar
OS 709/REN/SEDUC/2000

ETABELIONATO MACHADO

Assessoria Técnica de Projetos

Ord.Serv. nº 05-GAB/SEDUC/2005

Secretaria Geral

Cacoal - RO

Fl. 18

2006.05.18.127

DEPLAURO

Outro aspecto que merece destaque consiste no fato de o acusado haver apresentado apenas **cópia autenticada** do certificado, alegando que o documento original teria sido extraviado, conforme Ofício n.º 001/2025 (ID 123204981, fl. 32).

Todavia, essa circunstância não enfraquece a prova da materialidade, sobretudo porque a autenticidade de cópia reprográfica não convalida eventual falsidade do documento reproduzido.

Com efeito, a prova produzida nos autos demonstra, de forma segura e convergente, que o certificado apresentado integra o mesmo conjunto documental falsificado objeto da investigação conduzida pela Polícia Civil.





Como exemplo, o Laudo Pericial n.º 0920/2021-CAC/POLITEC/RO (ID 123204980, fls. 20/28) concluiu:)¹:

“Assim, face ao acima exposto, conclui o Perito Relator que o Certificado de Conclusão do ensino em nível médio do [...] é falso.” (Foram suprimidos os dados pessoais do titular do documento periciado por se tratar de pessoa estranha à presente ação penal.).

A comparação entre o certificado utilizado pelo acusado e os documentos examinados na investigação revela identidade de formatação, disposição gráfica, assinaturas, layout e demais elementos característicos da falsificação, variando apenas aspectos secundários, como a tipografia utilizada.

Em sentido oposto, a comparação com certificados autênticos expedidos pela própria instituição evidencia diferenças substanciais, incompatíveis com documentos legítimos, circunstância igualmente constatada pela perícia oficial.

¹ Tais documentos constam do presente processo desde seu nascedouro e não foram objeto de insurgência até aqui pelo acusado.





Veja, agora, um certificado autêntico emitido pela escola em data próxima:

Avenida João Pessoa, 4526 – Centro – Rolim de Moura/RO
CEP: 76.940-000 – Fone: (69) 3449-0450 – E-mail: 3pj.rolim@mpro.mp.br






REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CEEJA - CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
AÍDA FÍBINGER DE OLIVEIRA

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

O (A) DIRETOR (A) DO CEEJA - CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Confere a Doc. de Id. Nascido(a) [redacted]. O presente Certificado por haver concluído em 2009 o Ensino Médio, por ter sido aprova - do(a) no Curso de Suplência Modular, de acordo com a LDB nº 9394/96 Artigos 37 e 38, Res. nº 138/99 - CEE/RO, Res. 098/00 - CEE/RO e Portaria nº 0714/08 - GAB/SEDUC/RO. Com direito a prosseguir estudos. O presente documento atende às exigências da Lei Federal nº 7.088/83.

Cacoal - RO, 09 de junho de 2010

[redacted] A

[assinatura]
Marta José Mello Guedes
Secretaria
Portaria 1151/97 GAB/SEDUC/RO

[assinatura]
Aparecida de Lourdes Torres Girones
Vice Diretora
Port. nº 1168/GAB/SEDUC/RO

Ou seja, os dois documentos falsos são idênticos, o que se repete em TODOS os certificados que foram analisados pela autoridade policial, sendo, contudo, TOTALMENTE diverso dos documentos autênticos emitidos pela escola.

Infere-se da mencionada análise pericial os seguintes indicativos da falsidade:





 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO C.E.E.J.A. AÍDA FIBIGER DE OLIVEIRA CACOAL - RONDÔNIA Certificado Nos termos dos artigos 37 e 38 da Lei 9.394/96, da Resolução nº 138, de 27 de Dezembro de	Fotografia n 06 – No anverso do Certificado questionado; no ângulo superior esquerdo está o impresso o brasão da República Federativa do Brasil
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO CEEJA - CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS AÍDA FIBIGER DE OLIVEIRA CERTIFICADO DE CONCLUSÃO	Fotografia n 07 – No anverso do Certificado padrão; o brasão da República Federativa do Brasil está impresso na parte central, parte superior, do Certificado.







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
C.E.E.J.A. AÍDA FIBIGER DE OLIVEIRA
CACOAL - RONDÔNIA

Certificado

Nos termos dos artigos 37 e 38 da Lei 9.394/96, da Resolução nº 138, de 27 de Dezembro de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CEEJA - CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
AÍDA FIBIGER DE OLIVEIRA

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

CEEJA - Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos
Aída Fibiger de Oliveira
Rua do Comércio 17.279 e 18.018
Bairro de Doméstica 7.209 e 20.128
Av. do Povo 10.000 (Estacionamento)
Avenida da Paz 17.000 (Café) - Cacoal - Rondônia
Fone: (16) 3441-4980-1642

Fotografia n 08 – No anverso do Certificado questionado; no ângulo superior direito está faltando o carimbo padrão do CEEJA (veja área quadrada).

Fotografia n 09 – No anverso do Certificado padrão; no ângulo superior direito está o carimbo padrão do CEEJA.

Observe que a moldura é diferente do documento questionado.

HISTÓRICO ESCOLAR		REALIZAÇÃO DAS PROVAS		REGISTRO E OBSERVAÇÕES	
DISCIPLINAS	NOTA	DATA	UNIDADE FEDERADA	CARGA HORÁRIA	% = Disciplinas eliminadas através do Telecurso 2000.
Língua Portuguesa e Lit. Brasileira	*X8,2	18.02.2008	RO	80	* Disciplinas eliminadas através do Telecurso 2000. Registrado sob nº 553 do Livro nº 01 do Registro de CEEJA (Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos) Aída Fibiger de Oliveira e Cacoal/RO 11 de Junho de 2010 Assinado: Maria de Fátima Coordenadora de Ensino Médio e Técnico
Língua Estrangeira Moderna (Inglês)	*17,9	08.12.2008	RO	80	
História	*X7,2	08.03.2010	RO	80	
Geografia	*X8,5	20.11.2007	RO	80	
Matemática	*18,0	08.04.2008	RO	140	
Física	*17,0	18.08.2007	RO	100	
Química	*17,0	18.03.2008	RO	100	
Biologia	*X8,5	13.08.2010	RO	100	
Geografia do Estado de Rondônia	*16,8	18.10.2008	RO	80	
História do Estado de Rondônia	*X8,0	18.08.2008	RO	80	

Secretaria do Ensino de Rondônia
Secretaria de Ensino de Educação
Representante do Poder de Ensino - RO
Estado de Rondônia nº 0002 - 10.04.2008
Telefones: 341.3421 e 443.1281
Visto Cacoal

Assinado: Maria de Fátima
Coordenadora de Ensino Médio e Técnico
Cacoal/RO 11 de Junho de 2010

Fotografia n 12 – No verso do Certificado questionado; está impresso o histórico escolar do aluno.

Registrado sob nº 553 do Livro nº 01 do Registro de CEEJA (Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos) Aída Fibiger de Oliveira e Cacoal/RO 11 de Junho de 2010

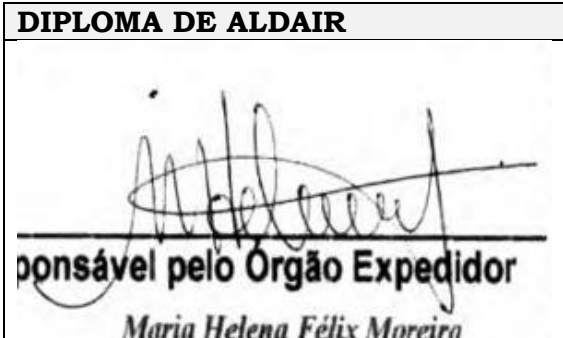
Assinado: Maria de Fátima
Coordenadora de Ensino Médio e Técnico
Cacoal/RO 11 de Junho de 2010

OBSERVAÇÃO

Assinado: Maria de Fátima
Coordenadora de Ensino Médio e Técnico
Cacoal/RO 11 de Junho de 2010

Fotografia n 13 – No verso do Certificado padrão; não apresenta o histórico escolar do aluno.

Em relação a assinatura do documento, temos:

DIPLOMA DE ALDAIR	ASSINATURA VERDADEIRA
 Responsável pelo Órgão Expedidor Maria Helena Félix Moreira	 Responsável pelo Órgão Expedidor Maria Helena Félix Moreira

Com efeito, a prova produzida nos autos demonstra, de forma segura e convergente, que o certificado apresentado integra o mesmo conjunto documental falsificado objeto da investigação conduzida pela Polícia Civil.

A defesa sustenta que o acusado teria frequentado a instituição de ensino, realizado provas e recebido regularmente o certificado, razão pela qual jamais teria desconfiado da falsidade. Entretanto, essa versão encontra-se completamente isolada no conjunto probatório.

Ainda na fase investigatória, por meio do Ofício n.º 00059/2024 – 29º OEMPRO (ID 123204971, fl. 44), o Ministério Público requisitou à instituição de ensino confirmação da autenticidade do documento e, caso positivo, o envio do histórico escolar e de toda a documentação acadêmica relativa ao aluno.

Em resposta, a escola reiterou que ALDAIR **jamais foi matriculado na instituição**, inexistindo qualquer ficha cadastral, histórico escolar, registro de matrícula, registro de avaliações, atas, livros ou qualquer outro documento acadêmico que demonstre sua vinculação ao estabelecimento de ensino.

Ainda que parte das atividades da Educação de Jovens e Adultos pudesse ocorrer em modalidade semipresencial ou a distância, é evidente que atos essenciais, como matrícula, inscrição em exames,





realização de avaliações e expedição de certificados, necessariamente geram registros administrativos, inexistentes no presente caso.

Também não foi produzida qualquer prova testemunhal ou documental capaz de demonstrar que o acusado tenha frequentado aquela unidade escolar ou realizado os exames que afirma ter prestado.

Diga-se, que o histórico constante no verso do diploma, aponta para uma frequência superior a 600 horas, o que possibilitaria perfeitamente o reconhecimento do aluno por qualquer integrante do corpo técnico escolar, ou ainda, de outro aluno que cursava no mesmo período.

Igualmente chama a atenção o fato de não ter sido apresentada qualquer explicação plausível para a suposta opção por realizar estudos em Cacoal, quando havia oferta da mesma modalidade de ensino no Município de Rolim de Moura.

Por fim, mostra-se absolutamente inverossímil a hipótese de que servidor da própria escola tenha, deliberadamente, entregue ao acusado um certificado falso, mesmo que este tivesse regularmente concluído o curso, sobretudo diante da inexistência de qualquer registro acadêmico que comprove sua condição de aluno.

Assim, a prova documental, os esclarecimentos prestados pela instituição de ensino, o depoimento da ex-diretora da escola e os laudos periciais produzidos na investigação policial convergem de maneira harmônica para uma única conclusão: o certificado de conclusão do ensino médio utilizado pelo acusado para instruir seu pedido de registro de candidatura é materialmente falso e o acusado possuía consciência de sua ilicitude.

Ressalte-se, por fim, que a ausência de perícia específica incidente sobre o documento apresentado pelo acusado não impede o reconhecimento da materialidade delitiva.



Embora o exame pericial constitua, em regra, importante meio de prova nos delitos envolvendo falsificação documental, a jurisprudência consolidou o entendimento de que a materialidade pode ser demonstrada por outros elementos probatórios idôneos quando estes se revelam seguros e convergentes.

Nesse sentido:

"Em crime de falsificação de documento público, a ausência de perícia comparativa entre o documento falso e o original não impede a condenação quando há outros elementos probatórios robustos." (TJPA, Apelação Criminal n.º 0003899-28.2019.8.14.0049, Rel. Des. Kedima Lyra, j. 22/04/2025).

Desse modo, a inexistência de perícia específica sobre o certificado apresentado por ALDAIR não compromete a comprovação da materialidade, pois esta resulta de um conjunto probatório sólido, coerente e harmônico, suficiente para demonstrar, acima de qualquer dúvida razoável, que o documento utilizado no processo de registro de candidatura é efetivamente falso.

III – DA AUTORIA E DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. UTILIZAÇÃO DO DOCUMENTO FALSO.

Assim como não há qualquer dúvida de que o certificado de conclusão do ensino médio apresentado por ALDAIR é materialmente falso, também é incontroverso que referido documento foi efetivamente utilizado para instruir seu pedido de registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Tal circunstância, aliás, foi confirmada pelos informantes EDSON e BENEDITO, coordenadores das campanhas eleitorais do acusado, os quais afirmaram que o documento lhes foi entregue pelo próprio candidato para instrução do registro de candidatura, cabendo à equipe





apenas providenciar sua juntada ao sistema da Justiça Eleitoral.

O próprio acusado, em seu interrogatório, igualmente reconheceu que o documento foi apresentado em seu pedido de registro, inexistindo qualquer controvérsia quanto ao efetivo uso do certificado perante a Justiça Eleitoral.

O pedido de registro de candidatura de ALDAIR ao cargo de Prefeito nas eleições de 2020 foi autuado sob o n.º 0600093-05.2020.6.22.0029, verificando-se, mediante consulta aos respectivos autos, que o certificado de conclusão do ensino médio foi efetivamente anexado ao documento denominado **2_1600725919324**, passando a instruir o procedimento de registro eleitoral.

Número do processo	Fase Atual	Órgão Julgador	Origem	Data de Autuação
0600093-05.2020.6.22.0029	Pendência de diplomação. Situação: ELEITO, qtd. de votos: 9064. Responsável: Sistema de Candidaturas.	029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO	ROLIM DE MOURA-RO	24/09/2020, 01:40:11
Data do Último Movimento	Classe Judicial	Assunto	Ano de Eleição	
19/11/2020, 20:48:13	REGISTRO DE CANDIDATURA	Registro de Candidatura - RRC - Candidato Eleições - Eleição Majoritária Cargo - Prefeito	2020	

[2_1600725919324.pdf](#)
24/09/2020, 01:40:13
Comprovante de escolaridade



[Validar Documento](#)
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
24/09/2020, 01:40:13

Nos termos da legislação eleitoral, embora o registro de candidatura seja formalizado eletronicamente por meio do sistema CANDEX, todas as informações e documentos apresentados são de responsabilidade do candidato.

Nesse sentido, o Manual do CANDEX estabelece que o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) pode ser subscrito pelo





próprio candidato ou por procurador constituído com poderes específicos, circunstância que evidencia que eventual protocolo realizado por terceiros não afasta a responsabilidade do candidato pelo conteúdo das informações e dos documentos apresentados à Justiça Eleitoral.

Assim, ainda que a inserção material do documento no sistema tenha sido realizada por integrante da equipe de campanha, permanece íntegra a responsabilidade do acusado pelo documento apresentado, razão pela qual resta plenamente demonstrada a autoria delitiva.

Cumprir observar, ainda, que a legislação eleitoral admite diversas formas de comprovação da condição de alfabetizado, inclusive mediante apresentação da Carteira Nacional de Habilitação ou de certificado expedido pela própria Justiça Eleitoral, inexistindo exigência legal de conclusão do ensino médio para o deferimento do registro de candidatura.

Nada obstante, o acusado optou por instruir seu requerimento com certificado materialmente falso, circunstância suficiente para caracterizar a conduta prevista no art. 353 do Código Eleitoral.

Com efeito, o delito de uso de documento falso previsto na legislação eleitoral possui natureza formal, consumando-se com a simples utilização do documento perante a Justiça Eleitoral, sendo irrelevante que este tenha ou não influenciado o deferimento do registro de candidatura ou produzido qualquer resultado concreto.

Nesse sentido, firmou o Tribunal Superior Eleitoral:

O uso de certificados de escolaridade falsos em processo de registro de candidatura, per se, vulnera a fé pública eleitoral, de modo que a juntada de CNH por candidato não tem o condão de fulminar a potencialidade lesiva da conduta impugnada, não obstante o teor do Verbete Sumular n. 55 do TSE. A conclusão pela consumação delitiva é medida que se impõe, pois, exemplificativamente, nenhum dos agentes fiscalizadores do processo eleitoral conseguiu



atestar a falsificação ou, ao menos, levantar suspeição sobre a documentação coligida pelo autor, quadro denotativo de que o bem jurídico já havia sido vulnerado. O crime previsto no art. 353 do CE é de natureza formal, consumando-se independentemente do resultado ou dano efetivo à fé pública eleitoral. Precedentes.” (Ac. de 15/10/2024 no REspEl n. 4217, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.)

A orientação jurisprudencial é clara ao reconhecer que a apresentação de documento falso no processo de registro de candidatura, por si só, já ofende a fé pública eleitoral, ainda que o candidato pudesse demonstrar sua alfabetização por outros meios admitidos pela legislação.

Portanto, a alegação de que o certificado era dispensável ao deferimento do registro não possui relevância jurídica para afastar a tipicidade da conduta.

Demonstradas a materialidade delitiva — consistente na falsidade do certificado — e a autoria — consubstanciada na utilização do documento pelo acusado para instrução de seu registro de candidatura —, resta caracterizada a consumação do delito previsto no art. 353 do Código Eleitoral.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restando plenamente demonstradas a materialidade delitiva, a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer seja julgada procedente a presente ação penal para condenar ALDAIR JÚLIO PEREIRA pela prática do crime previsto no art. 353 do Código Eleitoral, aplicando-se as sanções penais cabíveis, na forma da lei.

Rolim de Moura/RO, data certificada.

Avenida João Pessoa, 4526 – Centro – Rolim de Moura/RO
CEP: 76.940-000 – Fone: (69) 3449-0450 – E-mail: 3pj.rolim@mpro.mp.br



IVO ALEX TAVARES STOCCO
Promotor de Justiça

Avenida João Pessoa, 4526 – Centro – Rolim de Moura/RO
CEP: 76.940-000 – Fone: (69) 3449-0450 – E-mail: 3pj.rolim@mpro.mp.br

